



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2041160-97.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000309688

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2041160-97.2025.8.26.0000**, da Comarca de **Itu**, em que é **agravante MARIA ALICE FROES**, são **agravados BANCO CETELEM S/A e BANCO BRADESCO S/A**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E ANNA PAULA DIAS DA COSTA**.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2041160-97.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**
Agravo de Instrumento nº 2041160-97.2025.8.26.0000
Agravante: Maria Alice Froes
Agravados: Banco Cetelem S/A e Banco Bradesco S/A
Comarca: **Itu**
Juiz: **Dr^(a). Fernando França Viana**

Voto nº 16670

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C CONDENAÇÃO EM RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA - Pedido de tutela de urgência para suspensão de descontos decorrentes de empréstimo consignado - IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA - Descabimento - Ausência de elementos probatórios que demonstrem a verossimilhança das alegações da autora - Não preenchimento dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil - Evidenciada a necessidade do desenvolvimento regular do contraditório, com a dilação probatória adequada - Não demonstrado o desacerto da decisão agravada - Questão que poderá ser reanalisada pelo Magistrado *a quo* por ocasião do julgamento da demanda - Precedentes deste Eg. Tribunal de Justiça - DECISÃO MANTIDA - **RECURSO NÃO PROVIDO.**

VISTOS.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão proferida a fls. 105/108, nos autos da **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C CONDENAÇÃO EM RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** (Processo. n. 1004438-33.2024.8.26.0286),

pelo MM. Juízo da 3ª Vara Cível do Foro e Comarca de Itu, Dr. Fernando França Viana, que indeferiu a tutela de urgência à autora, nos seguintes termos:

*"(...) A tutela de urgência não pode ser deferida. Em sede de cognição sumária, o autor não demonstrou qualquer vício de consentimento no momento da celebração do contrato com o Banco Bradesco. Da mesma forma, não há nenhum indício de participação daquela instituição financeira no golpe descrito na inicial. Com efeito, mostra-se conveniente e adequado aguardar a citação dos requeridos e a apresentação de defesas, a fim de que este juízo tenha maiores elementos para formar sua convicção a respeito da eventual participação de funcionários quando da celebração do empréstimo. Note-se, ainda, que autor afirma ter sido orientado a pagar boletos bancários para quitação de débito de cartão de crédito. Contudo, os boletos juntados com os autos indicam outra empresa como beneficiária dos pagamentos. Esta divergência reforça a necessidade de citação para esclarecer os fatos narrados na inicial. Por fim, não se verifica perigo de dano e risco ao resultado útil do processo, uma vez que a parte autora demorou um ano para ajuizar a presente demanda em que questiona o empréstimo celebrado com o banco Bradesco. Ante o exposto, **INDEFIRO a tutela de urgência.** (...) Int." (g.n.)*

Busca a autora, ora agravante, o provimento do presente recurso com a reforma do *decisum*, concedendo-lhe a tutela de urgência pleiteada, a fim de determinar a suspensão das cobranças mensais do empréstimo pela recorrida, ora agravada e, subsidiariamente, que, no caso de improcedência, as parcelas sejam retomadas sem cobrança de encargo por atraso.

Recurso tempestivo, adequadamente instruído e dispensado do preparo, em virtude da gratuidade concedida à agravante.

Sem apresentação de resposta pela parte agravada, apesar de ensejada oportunidade, conforme certificado pela z. serventia a fls. 17.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. Depreende-se dos autos que MARIA ALICE FROES, ingressou com a AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C CONDENAÇÃO EM RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA (Processo. n. 1004438-33.2024.8.26.0286), em face de BANCO BRADESCO S.A e BANCO CELETEM S.A., ora agravados, alegando, em síntese, que é beneficiária de pensão por morte desde 2001, mas que recebeu um cartão de crédito emitido pela CELETEM que nunca foi contratado e nem desbloqueado/utilizado. Dita que em meados de janeiro/2023 notou descontos mensais no seu benefício de R\$ 110,00 (cento e dez reais) referentes a empréstimo da CELETEM.

Relatou, ainda, que ao entrar em contato com a empresa, a mesma informou estar sem sistema e que retornaria o contato. Seguidamente, houve contato via *Whatsapp*, orientado a autora, ora agravante, a realizar "processo de cancelamento" dos descontos, mas que foi feito por meio de outro empréstimo pessoal junto ao BRADESCO, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Também, encaminharam boletos no valor total de R\$ 20.670,00 (vinte mil e seiscentos e setenta reais) acerca da suposta quitação da dívida e que ao contatar novamente a CELETEM, foi instruída a fechar outra operação de empréstimo.

Assim, alegou que foi praticada fraude e constatada falta de segurança do banco requerido, que passou a descontar parcelas de R\$ 1.620,00 (mil e seiscentos e vinte reais) até o total de 72 vezes.

Também consta que o negócio referente aos descontos de R\$ 110,00 (cento e dez reais) foi objeto do processo n. 1007159-89.2023.8.26.0286 e declarado nulo mediante sentença, com determinação dos valores descontados acrescidos de indenização por danos morais, mas que não foi discutido naqueles autos as parcelas cobradas pelo banco Bradesco de R\$ 1.620,00 (mil e seiscentos e vinte reais).

De forma que pugnou pela justiça gratuita e tutela de urgência, bem como declaração de inexigibilidade do empréstimo consignado, restituição dos valores pagos anteriormente e no decorrer do processo - devidamente

corrigidos, condenação por danos morais acrescidas das despesas processuais e honorários advocatícios.

Sobreveio decisão agravada a fls. 105/108 supracitada.

É contra essa decisão que se insurgiu a autora, ora agravante, pelo presente recurso.

Em que pesem as razões expendidas pela agravante, a irresignação não prospera.

Naturalmente prolatada à base de cognição sumária e não exauriente, a questão da tutela de urgência, deve ficar circunscrita ao preenchimento dos respectivos pressupostos legais, sem se proceder a um exame aprofundado das teses suscitadas pelas partes, sob pena tanto de pré-julgamento do mérito da lide, quanto de supressão de instância, inadmitidos no ordenamento jurídico pátrio.

É cediço que, para a concessão do pedido de tutela de urgência devem ser observados os requisitos do art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Exige-se ainda a existência de elementos que convençam o juiz de que a pretensão merece ser acolhida, ainda que provisoriamente, além da inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, do CPC).

Com efeito, *"a concessão da tutela provisória de urgência pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (fumus boni iuris) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de*

ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (periculum in mora)." (Didier Jr., Fredie, **Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória**, 11ª. ed. - Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, p.607)

HUMBERTO THEODORO JUNIOR, ao
abordar a questão, leciona:

"(...)O juízo necessário não é o de certeza, mas o de verossimilhança, efetuado sumária e provisoriamente à luz dos elementos produzidos pela parte. Não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo. Assim, se da própria narração do requerente da tutela de urgência, ou da flagrante deficiência do título jurídico em que se apoia sua pretensão de mérito, conclui-se que não há possibilidade de êxito para ele na composição definitiva da lide, caso não é de lhe outorgar a proteção de urgência." (g.n.)

(In Curso de Direito Processual Civil - Teoria Geral do Direito Processual Civil, processo de conhecimento e procedimento comum, vol. I, 56ª ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 919)

In casu, em análise de cognição sumária e não exauriente, compatível com a etapa inicial do processo, **não restaram demonstrados os requisitos necessários para que se conceda a tutela de urgência pretendida.**

Em que pese as alegações da agravante, mesmo diante da declaração de nulidade do negócio realizado em relação à CELETEM, ocorre que, referente às parcelas descontadas pelo Banco Bradesco S.A., não existem indícios de participação do Banco Bradesco na fraude das parcelas referentes à CELETEM, bem como o pagamento dos boletos que alega ter sido orientada a fazer foi para instituição financeira diversa do Bradesco, conforme consta a fls. 68/72, dos autos de origem. Desta forma, não resta evidenciada a verossimilhança das alegações, necessitando uma maior análise que será possibilitada no decurso natural do processo.

Agravo de Instrumento nº 2041160-97.2025.8.26.0000

Outrossim, não se vislumbra a urgência da medida, visto que os descontos do contrato tiveram início em 2023, embora a autora só tenha se insurgido em 2024, fulminando com um dos requisitos para a concessão da tutela de urgência que é o *periculum in mora*.

Logo, mostra-se mais do que necessária e prudente a instauração do contraditório.

Desta feita, ao menos por ora, resta prejudicada a pretensão da agravante, diante da ausência dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito por ele invocado.

Por consequência lógica, não é possível vislumbrar o perigo de grave dano ou risco ao resultado útil do processo.

Nesse sentido é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

"Agravo de Instrumento - Indeferimento - Tutela de urgência, pleiteada com vistas à exclusão dos dados do autor dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito - Indeferimento - Pretensão de reforma - Inadmissibilidade - Ausência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, que não autoriza o deferimento do pleito "inaudita altera pars" - Necessidade de prévia instalação do contraditório - Inteligência do art. 300, do Código de Processo Civil - Decisão mantida - Recurso improvido, com observação." (g.n.)
(Agravo de Instrumento nº 2050712-62.2020.8.26.0000, Rel. CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA, 19ª Câmara de Direito Privado, j. 11/05/2020, TJSP)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA para readequar as parcelas do financiamento à possibilidade de pagamento do agravante. Ausência de elementos que possibilitem a concessão da medida. Necessidade de efetivação do contraditório. RECURSO DESPROVIDO." (g.n.)
(Agravo de Instrumento nº 206311393.2020.8.26.0000, Rel. ALBERTO GOSSON, 22ª Câmara de Direito Privado, j. 28/04/2020, TJSP)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2041160-97.2025.8.26.0000

CONTRATO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER - TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA - Ausência dos requisitos autorizadores neste momento processual - Versão unilateral dos autores sem qualquer respaldo - Necessidade de formação do contraditório - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO." (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2061598-23.2020.8.26.0000, Rel. LUIZ EURICO, 33ª Câmara de Direito Privado, j. 14/04/2020, TJSP)

"COMPRA E VENDA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Inserção do nome da agravante em cadastros mantidos por órgãos de proteção ao crédito. Pedido de antecipação de tutela consistente na exclusão das restrições dos órgãos de proteção ao crédito. Ausência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo antes da apresentação do contraditório. Art. 294 c.c. Art. 300 do NCPC. DECISÃO MANTIDA. Segundo o disposto no artigo 294 do Código de Processo Civil a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência, registrando o artigo 300 do mesmo diploma legal que a tutela provisória será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito ou o perigo de dano ao resultado útil do processo. Não evidenciada a verossimilhança das alegações e o perigo de dano ao resultado útil do processo para a concessão da tutela antes da apresentação do contraditório, de rigor a manutenção do seu indeferimento. RECURSO DESPROVIDO." (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2090378-07.2019.8.26.0000, Rel. GILBERTO LEME, 35ª Câmara de Direito Privado, 27/06/2019, TJSP)

Destarte, ausentes elementos suficientes para evidenciar a verossimilhança do direito alegado e os requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, forçoso reconhecer a possibilidade da concessão da tutela de urgência na forma pretendida pela autora, ressalvada a reapreciação da matéria por ocasião do julgamento do feito, com base nas provas colhidas durante a instrução.

Portanto, de rigor a manutenção da respeitável decisão pelos seus próprios fundamentos.

Derradeiramente, fica a parte advertida em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2041160-97.2025.8.26.0000

multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias,
VOTO pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator